



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600002-02.2023.6.21.0169

Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ANAÍ MARIA DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA ELEITORAL (ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL). DESAPROVAÇÃO DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DO DOLO ESPECÍFICO. (ART. 155 DO CPP). A MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SE TRADUZ, AUTOMATICAMENTE, EM CRIME ELEITORAL. A EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E O FATO DE A RECORRIDA TER CELEBRADO ACORDO COM A UNIÃO PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES REFORÇAM A NECESSIDADE DE MANTER A ABSOLVIÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação criminal eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença proferida pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul/RS, que **julgou improcedente** a denúncia para **ABSOLVER** a ré **ANAÍ MARIA DE SOUZA** da imputação da prática do crime previsto no art. 354-A (apropriação indébita eleitoral) do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação (ID 46136227).

A denúncia imputou à ré, então candidata a Deputada Estadual nas eleições de 2018, a conduta de apropriar-se de R\$ 9.976,85 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem a devida comprovação de gastos e sem a restituição ao Tesouro Nacional após a desaprovação de suas contas.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a prova documental originada do processo de prestação de contas (Parecer Técnico e Acórdão do TRE/RS) possui natureza jurisdicional e constitui prova apta a fundamentar a condenação, independentemente de nova instrução em juízo, caracterizando uma exceção ao art. 155 do CPP. Com isso, requer a reforma do julgado “para o fim de a apelada, ANAÍ MARIA DE SOUZA, ser condenada nas sanções do artigo 354-A da Lei nº 4.737/1965, nos termos da denúncia”. (ID 46136234)

Com contrarrazões (ID 46136240), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

II.I. Da Insuficiência Probatória

A condenação criminal exige a produção de prova robusta sob o crivo do contraditório judicial. No presente caso, observa-se que o Ministério Público não produziu nenhuma prova testemunhal, pericial ou documental durante a instrução processual. A acusação ampara-se exclusivamente em elementos informativos colhidos na esfera administrativa, no caso a prestação de contas.

Embora o recorrente alegue que tais documentos são "provas não repetíveis", tal tese não prospera, pois a irregularidade administrativa na prestação de contas não se confunde automaticamente com o ilícito penal.

Ademais, como bem salientado pelo Magistrado *a quo*, a desconsideração desses documentos como prova exclusiva para condenação deve observar o disposto no art. 155 do CPP¹, evitando que o réu seja condenado apenas com base em elementos colhidos sem a ampla defesa judicial.

¹ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Da Ausência de Demonstração do Dolo Específico.

O tipo penal previsto no art. 354-A do Código Eleitoral exige o dolo específico (*animus rem sibi habendi*), ou seja, a vontade livre e consciente de se apropriar dos valores em proveito próprio ou alheio:

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Com efeito, a mera falha administrativa ou a desaprovação das contas por falta de documentos fiscais, embora seja indicativo de má gestão, não é suficiente para demonstrar, por si só, a intenção criminosa de assenhoramento definitivo do recurso público.

No caso em tela, a ausência de outra prova produzida em juízo impede a caracterização segura desse elemento subjetivo.

II.III. Do Acordo de Parcelamento e a Aplicação do Princípio *In Dubio Pro Reo*.

Consta nos autos que a recorrida firmou acordo com a Advocacia-Geral da União (AGU) para a restituição parcelada dos valores devidos ao Erário.

Confira-se: (ID 46136217)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRU4R/CORAT/NUG)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL RS

NÚMERO: 0600002-02.2023.6.21.0169

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, informar que, conforme constatado pelo Sistema de Gestão do Recolhimento da União, até 08/2025, o acordo dos autos do processo nº 0603496-67.2018.6.21.0000 vem sendo cumprido conforme seus termos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2025.

CLARICE DA SILVEIRA SERAFIM
Advogada da União

Ora, o fato de o acordo estar sendo cumprido regularmente é indicativo da boa-fé do apelado, que embora tenha tido sua prestação de contas reprovada, está buscando restituir ao erário tais valores.

Confira-se a decisão abaixo:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE RECURSOS ELEITORAIS. ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso criminal interposto pelo Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral contra sentença absolutória proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá/MS, que absolveu a candidata ALINE RODRIGUES LOUP da acusação de apropriação indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, prevista no art. 354-A, do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em determinar se a transferência de valores da conta de campanha para conta pessoal e posterior saque em espécie configura apropriação indevida de recursos eleitorais, com base no art. 354-A, do Código Eleitoral, e se há elementos suficientes para a condenação penal da recorrida. III. **RAZÕES DE DECIDIR** **A configuração do delito do art. 354-A do Código Eleitoral exige prova robusta de que o agente se apropriou de recursos eleitorais em proveito próprio ou alheio, o que não se verifica quando há comprovação de que os valores foram destinados ao pagamento de colaboradores de campanha.** Os depoimentos testemunhais confirmam o recebimento dos valores em espécie por cabos eleitorais, não havendo provas de que a recorrida tenha se beneficiado pessoalmente dos recursos ou mantido valores sob sua posse. **A reprovação das contas eleitorais e a irregularidade nos procedimentos de pagamento não bastam, por si sós, para ensejar a condenação penal, exigindo-se, na esfera criminal, grau de certeza mais elevado e ausência de dúvida razoável. A condenação penal deve estar apoiada em provas sérias, colhidas sob o crivo do contraditório, não sendo admissível com base em indícios isolados ou presunções. Aplica-se o princípio in dubio pro reo diante da ausência de comprovação cabal da materialidade e do dolo específico exigido pelo tipo penal imputado.** (TRE/MS; RecCrimEleit nº 060005856; Ac. Corumbá-MS; Rel. Des. Mariel Cavalin dos Santos; Rel. designado: Des. Márcio de Ávila Martins Filho; j. 06/10/2025; p. 08/10/2025 - *grifos nossos*)

Dessa forma, diante da ausência de provas suficientes a respeito do elemento subjetivo do tipo penal, a manutenção da absolvição é a medida que se impõe, em respeito ao princípio basilar do processo penal, o *in dubio pro reo*.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM